



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.009450/2002-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-00.795 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO-IPI
Recorrente UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa:

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. DEMANDA EM PROCESSO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REQUISITOS PARA INOVAÇÃO.

No pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI efetuado em relação a período idêntico a demanda anterior (na qual já houve análise e deferimento parcial do direito de crédito, sendo o montante deferido totalmente utilizado em compensação), não cabe em autos diversos a rediscussão de mérito em relação ao processo anterior, que seguiu rito próprio. E, no caso de inovação, faz-se necessário que a demandante detalhe especificamente a origem do direito de crédito distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

assinado digitalmente

ROSALDO TREVISAN

Redator *ad hoc* designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (relator original).

Relatório

Versa o presente sobre **Pedido de Ressarcimento** efetuado em 14/06/2002 (fl. 2)¹, relativo ao IPI do 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 523.835,66, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e na IN SRF nº 33/1999. À fl. 44 consta DCOMP no valor total, com COFINS referente a abril de 2002 (protocolo de 01/07/2002).

No **Despacho Decisório** de fls. 63 a 65, constatou-se que o crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2001 já havia sido objeto de pedido de ressarcimento e de compensação com COFINS, no bojo dos processos administrativos nº 13657.000250/2002-47 (crédito) e nº 13657.000253/2002-81 (débito), tendo a matéria já sido inclusive submetida à DRJ (fls. 52 a 61).

Ciente do despacho em 29/11/2006 (fl. 67), a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 27/12/2006 (fls. 77a 88), sustentando que: (a) não há solicitação de compensação em duplicidade, pois ainda havia saldo credor resultante do processo nº 13657.000250/2002-47 (referente a filial); (b) é permitida a compensação de créditos com débitos de quaisquer estabelecimentos da mesma empresa; e (c) os bens adquiridos pela empresa no período se enquadram no conceito de insumos, isto é, bens e serviços agregados ao produto final.

Em 14/11/2007 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 114 a 116), no qual se decide unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, visto que inexistente direito a novo ressarcimento de saldo credor do imposto anteriormente deferido ao seu titular.

Ciente da decisão de piso em 20/12/2007 (fl. 118), a empresa **recurso voluntário** em 15/01/2008 (fls. 121 a 153), reiterando a argumentação exposta em sua manifestação de inconformidade e acrescentando tópico discutindo a aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora.

Em 07/08/2008 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 203-00.910 (fls. 177 a 179), unanimemente converteu em **diligência** o julgamento, para que a unidade local apurasse e afirmasse, conclusivamente, qual a destinação dada ao *quantum* parcialmente deferido à recorrente no processo nº 13657.000250/2002-47, e se há saldo remanescente não utilizado.

Na **Informação Fiscal** emitida pela unidade local (fl. 194), registra-se que de fato o crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2001 foi solicitado e parcialmente deferido no processo nº 13657.000250/2002-47, tendo sido o valor deferido (R\$ 1.295.668,78) compensado com COFINS de dezembro de 2001, conforme processo no nº 13657.000253/2002-81. Assim, não há crédito remanescente.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Ciente da informação em 30/12/2008 (fl. 196), a empresa se manifesta pelo **expediente** de fls. 197 a 201 (em 23/01/2009), alegando que jamais solicitou crédito em duplicidade, demandando, caso não fosse reconhecido seu direito creditório, nova diligência.

Segundo informações extraídas do sistema e-processos, o **juízo de segunda instância** ocorreu na sessão de 30/06/2010, da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário. Não tendo sido formalizado o respectivo acórdão pelo relator, Cons. Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, e já não fazendo este mais parte deste colegiado, fui designado pelo presidente de Câmara, em 11/06/2015 (pelo despacho de fl. 220, em observância à Portaria CARF nº 24, de 25/05/2015), como redator *ad hoc* do Acórdão nº 3401-00.795, proferido na ocasião do julgamento original. O processo se encontra hoje na carga da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

O voto proferido a seguir, assim, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, e não tem necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Na primeira apreciação da matéria pela turma pairou dúvida se realmente teria havido demanda em duplicidade pelo crédito, ou se haveria demanda por um saldo de crédito já solicitado anteriormente. Daí a baixa em diligência.

Contudo, os esclarecimentos prestados pela unidade local deram conta de que a solicitação de crédito anteriormente efetuada (processo nº 13657.000250/2002-47) em relação ao mesmo período (e tributo) foi parcialmente deferida, em montante de R\$ 1.295.668,78, e que tal crédito foi integralmente utilizado para compensação. Assim, não há que se falar em utilização de saldo em relação ao período.

Não há, assim, nenhum amparo para a demanda da recorrente. A uma, porque este processo não pode rediscutir as razões da aceitação parcial do crédito em processo administrativo diverso. E, derradeiramente, porque se o processo trata de crédito diverso que seria de período e tributo coincidentes com o anteriormente analisado, deveria caracterizá-lo especificamente, o que não se verifica nestes autos.

No pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI efetuado em relação a período idêntico a demanda anterior (na qual já houve análise e deferimento parcial do direito de crédito, sendo o montante deferido totalmente utilizado em compensação), não cabe em

autos diversos a rediscussão de mérito em relação ao processo anterior, que seguiu rito próprio. E, no caso de inovação, faz-se necessário que a demandante detalhe especificamente a origem do direito de crédito distinto, o que definitivamente não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan